



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2218-22.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOSE FRANCISCO PROVIDEL DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº 6522

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE FRANCISCO PROVIDEL DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 20-21), não houve resposta do candidato (fl. 28), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 29-30):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 20/21).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 28, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador não apresentou Recibo Eleitoral 06522.06.00000.RS.000001 referente à arrecadação de recursos próprios, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto aos seguintes apontamentos:

A) As informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais apresentados não conferem com aquelas registradas nas doações recebidas:

<b>RECIBO ELEITORAL 06522.06.00000.RS.000008</b>	
<b>Dados do recibo eleitoral</b>	<b>Registro nas doações recebidas</b>
Doador direto: Comitê Financeiro Único do Pcdob Origem do recurso: Eleição 2014 Tarso Genro	Doador direto: Direção Estadual / Distrital Origem do recurso: Fundo Partidário

B) As seguintes doações foram declaradas como realizadas por outros prestadores de contas, mas não estão registradas na prestação de contas em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Comitê Financeiro Único - PCdoB	06522060000 0RS000008	02/10/2014	OR	Estimado	5.000,00

C) Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

4. Verificou-se, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, receitas sem a identificação do CPF/CNPJ da contraparte nos extratos bancários (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
23/09/14	DP DINH AG	205 – LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00

Observa-se que o prestador identifica tal depósito como sendo de REGINAL GIOVANI BERNY DE OLIVEIRA, CPF 37537121087 e apresenta o Recibo n. RS000010 (fl. 17) assinado, entretanto não apresentou comprovantes de depósitos.

5. Observou-se que há um débito referente a compensação do cheque n. 900008, em 24/09/2014, no valor de R\$ 800,00, na movimentação bancária que não está registrada na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

6. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas não confere com o valor da guia de depósito à fl. 16 (art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)
Outros recursos	910,99

### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 a 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 12, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 6, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 29-30), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 20-21) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\nt2p7v2jf6ide5ttvdgv\_1947\_65488140\_150622230134.odt